

Lei nº 599 /93

Autoriza a concessão de abastecimento de água à Companhia de saneamento de Minas Gerais - COPASA MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas
Faz saber que a câmara municipal, aprouvou e em
sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar
contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA,
órgão da Administração indireta do Estado de Minas Gerais,
vinculado ao sistema operacional de saneamento, habitação e obras
públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 17.113, de 22 de Abril de
1975, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e
explorar industrialmente, diretamente ou indiretamente, com exclusividade, os
serviços urbanos de abastecimento de água da sede do munici-
ípio pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre
as partes.

Artigo 2º - Fados os bens e instalações vinculados aos
serviços de água do município que, diretamente ou indiretamente
concorram, exclusivamente e permanentemente para a captação, adução,
tratamento, reservação ou distribuição de água, são igualmente
concedidos à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, incluin-
do-se nesta concessão, igualmente, o direito de direcionar as águas
públicas de uso comum na jurisdição do município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os bens municipais que, a critério da concessionária, devam permanecer
em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da conces-
sionária, mediante pagamento, sob a forma de participação acionária
do município em seu capital social, em ações preferenciais, após
exata discussão e avaliação de acordo com o que dispõe a legislação
comercial vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do sistema novo, ficando desapropriados de serviços públicos podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe a prover.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A copasa assumirá a exploração do serviço de água da sede do município após a conclusão do novo sistema podendo antecipar o início de operação se as circunstâncias assim o exigirem e mediante acordo com a administração municipal, devendo, neste caso, o contrato de concessão ser editado para se estabelecer as condições de antecipação de entrega dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO:

Para os fins da incorporação patrimonial prevista no parágrafo deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os bens sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Artigo 3º - A concessionária aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em consonância com suas normas de gestão de pessoal, os empregados que trabalham ou exercem sua função no atual sistema municipal de abastecimento de água.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregados que não se interessarem pela transição e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da concessionária serão redistribuídos por órgão e/ou entidades do município.

Artigo 4º - Compete ao município promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de água devendo o ônus destas desapropriações ser conta da prefeitura municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os bens expropriados para implantação e expansão dos serviços serão incorporados pela concessionária mediante participação do Município no seu capital social, na forma do parágrafo único do art. 2º desta lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos, praticando todos os atos necessários e efetivação dos atos expropriatórios. Elas desapropriações judiciais quando houver interesse e conveniência para Administração Municipal, a concessionária poderá colocar à disposição do Município o serviço dos advogados de seu quadro de empregados.

Artigo 5º - Durante o prazo de vigência da concessão a concessionária, desde logo o que dispõe a legislação federal e/ou Estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e devem obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento da prestação dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir dos estudos elaborados pela concessionária, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da concessionária a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos cargos do serviço.

Artigo 6º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-lo sobremaneira, fica a

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG renuncia de todos os atributos, taxas e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Artigo 7º - Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, revertendo ao município, mediante indenização à concessionária, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorram, exclusivamente e permanentemente, para a captação, adução, tratamento e reservação da distribuição de água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Elaborado de acordo com estipulados as condições de pagamento da reversão, que será prévio, em dinheiro ou em ações representativas da participação do município no Capital social da concessionária.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo o aproveitamento não couber ao município, continuará sob responsabilidade da concessionária, sem quaisquer ônus para o município.

Artigo 8º - o município participará dos investimentos para implantação e expansão do novo sistema de abastecimento de água obedecido o limite de até 25% (cinco e cinco por cento) dos custos das obras e projetos dependendo de estudos da viabilidade econômica e financeira da Concessão, devendo a administração municipal e a concessionária estabelecer, por meio da negociação, para cada obra, o "quantum" da participação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A participação municipal que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser fixada, em cada caso, em dinheiro, mão de obra, materiais e equipamentos, e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Poderão ser assinados contratos entre o município e a concessionária para regulamentar as condições estipuladas neste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Toda a participação do município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada em conta de participação do capital social da conces-

sionária, que emitiria em contrapartida, títulos múltiplos que representam ações preferenciais nominativas correspondentes ao valor dos recursos efetivamente disponibilizados pelo erário público municipal. Para os fins deste parágrafo, o Município e a Concessionária concertarão sempre que necessário o competente acordo de contas.

Artigo 9º - A Concessionária poderá, independentemente da licença privativa, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do novo sistema, quer na fase de sua operação, ficando a cargo da Concessionária, a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

Artigo 10º - Instituída a concessão de serviços estipulada por essa lei, a aprovação, pela administração municipal de qualquer projeto de loteamento obrigará ao incorporador à privativa implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área a ser loteada, cujos projetos deverão se submeter ao prévio exame e aprovação da Concessionária e que, ao final, sejam incorporados pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem nenhum ônus para a Concessionária.

PARAGRAFO ÚNICO:

O contrato de concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente Concessão e aos serviços concedidos por esta lei.

Artigo 11º - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da Concessionária.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Artigo 13º - Devogam-se as disposições em contrário
Município de Dores do Turvo, 28 de Janeiro 1993


Oldair José de Souza
Prefeito Municipal de Dores do Turvo